



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001363/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.320 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente IRMANDADE CASA DE MISERICÓRDIA DE POA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/01/1999

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE. ART. 30, VI DA LEI 8.212/91.

O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Embargos não acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/06/2014

por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12269.001363/2009-47
Acórdão n.º **2803-003.320**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão interposto contra decisão da 4ª. Câmara de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de obra de construção civil executada por EMPRESA BATISTA LTDA ME em razão da solidariedade entre contratante e contratado.

A Decisão notificação de fls 61 determina a procedência do lançamento. Foi apresentado recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

O r. acórdão – fls 134 e ss, conclui pela improcedência do recurso apresentado, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta pedido de revisão, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não houve a devida apreciação dos documentos acostados no processo DEBCAD 35.572.89-6, que demonstra a inexistência de empregados na empresa prestadora de serviços.
- Anexa guias de recolhimento da empresa prestadora de serviços
- Requer a declaração de insubsistência da notificação lavrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Este Colegiado tem processado os pedidos de revisão, previstos no regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS - como Embargos de Declaração, visando assim a regular continuidade do contencioso administrativo. Precedente 35366.002907/2004-81 – 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Seção.

Da decisão recorrida, informa a recorrente que não foram apreciados os argumentos trazidos no processo NFLD 35.572.879-6 onde demonstra que não existiam empregados na empresa prestadora de serviço. Acosta guias de recolhimento da empresa prestadora de serviço, com valores médios em torno de R\$ 70,00 (setenta reais).

O relatório fiscal e o relatório de lançamentos informam que os valores apurados na presente notificação tiveram por base notas fiscais referentes a execução de serviços de construção civil, fato não contestado.

A mera alegação de que a empresa prestadora dos serviços não possui empregados e as guias com recolhimentos referentes aos sócios/contribuintes individuais, não são suficientes a afastar o lançamento. A fiscalização apontou uma a uma as notas fiscais de serviço envolvidas, informando competência, valor e numeração específica, e tais informações não foram contestadas na impugnação apresentada.

Assim sendo, tenho que a notificação sob exame traz todos os elementos suficientes ao lançamento, que deve ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.001363/2009-47
Acórdão n.º **2803-003.320**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA